



RESOLUÇÃO Nº 004/2021/CMDCA

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS, QUE PODERÃO SER FINANCIADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/FIA, POR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MODALIDADE DE CHANCELA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anápolis no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 3.731/2014, com base na deliberação da Plenária Ordinária do CMDCA, ocorrida aos 16 de julho de 2021, e na Resolução nº. 137/2010 alterada pela Resolução 194/2017 do CONANDA, e Resolução nº. 002/2021 do CMDCA, RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º. Tornam-se públicos os procedimentos e critérios para a inscrição de projetos que poderão ser financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/FIA), por organizações da sociedade civil, na modalidade de chancela, a fim de qualificar e potencializar os serviços da rede de atendimento às crianças e adolescentes de Anápolis.

Parágrafo único. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos do FMDCA/FIA destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo os procedimentos e critérios desta Resolução.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 2º. Poderão inscrever projetos para pleitear recursos do FMDCA/FIA, as organizações da sociedade civil que tenham registro e/ou inscrição em vigência no CMDCA, na data da apresentação do projeto.

Art. 3º. Os projetos apresentados deverão atender crianças e/ou adolescentes do município de Anápolis/Goiás e estar em conformidade com a legislação pertinente a esta Resolução, em especial a Lei nº 8.096/1990 (ECA), Lei Municipal nº 3.731/2014, e Resolução nº 137/2010 do CONANDA alterada pela nº. 194/2017, prevendo aplicação dos recursos do FIA nas ações governamentais e não governamentais relativas a:

I. Desenvolvimento de serviços e programas complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, voltados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II. Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, §2º, da Lei 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III. Programas e projetos de pesquisa, de estudos elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV. Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como de prevenção ao abuso de drogas e álcool;

VI. Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



- VII. Desenvolvimento de ações voltadas para a erradicação da extrema pobreza e do trabalho infantil;
- VIII. Enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes;
- IX. Programas e projetos voltados para a orientação familiar de crianças e adolescentes com deficiência.

CAPÍTULO III – DA CHANCELA

Art. 4º. Os projetos aprovados serão financiados por recursos doados por terceiros.

Art. 5º. Para esta Resolução, poderá ser financiado mais de um projeto Organização da Sociedade Civil (OSC).

Art. 6º. A chancela deverá ser realizada pelo CMDCA e os recursos captados pela OSC para execução do projeto constituirão receita do FMDCA/FIA.

Art. 7º. A chancela se constitui na autorização para captação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anápolis, e será válida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

§1º. O pedido de renovação de chancela do projeto aprovado deverá ser feito por meio de requerimento devidamente justificado, o qual será apreciado por Conselheiro designado para este fim.

§2º. Quaisquer pedidos de alteração do projeto ensejarão nova deliberação da plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. Os recursos captados em cada chancela terão um percentual de 10% (dez por cento) retido no FIA para ser destinado à universalização da política de atendimento à população infanto-juvenil, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O percentual aludido no *caput* será incorporado para universalização da política no momento em que a entidade celebrar o termo de fomento.

Art. 9º. Para fins de celebração do termo de fomento deverá o proponente comprovar a entrada do recurso na conta do FIA.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 10. Quando o valor arrecadado via captação identificada for insuficiente para o financiamento total do projeto, o financiamento poderá ser complementado com recursos próprios da proponente, devidamente demonstrados junto ao CMDCA; ou a organização da sociedade civil poderá redimensioná-lo em novo plano de trabalho, compatibilizando-o com o valor arrecadado, observando-se as prioridades neles consignadas e a manutenção do objeto.

§1º. Qualquer valor captado fora dos limites da chancela autorizativa passa a integrar a receita universalizada do FIA.

§2º. O momento para a integração ao fundo do valor captado fora dos limites será a data de celebração do termo de fomento.

Art. 11. A fiscalização e a avaliação da prestação de contas das parcerias celebradas com recursos do FIA são de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Gestão Municipal.

Art. 12. O acompanhamento da execução do projeto financiado e a implementação dos programas são de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. As organizações da sociedade civil comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, de acordo com o termo de fomento, observadas as exigências da legislação, em especial a Lei 13.019/14, e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO DOS PROJETOS

Art. 14. Os projetos deverão ser protocolados no CMDCA, localizado na Rua General Joaquim Inácio nº 206, Centro, os quais não serão devolvidos, independentemente de qual seja o resultado.

Art. 15. Caso o projeto apresentado pelo proponente exigir a elaboração e execução de projetos técnicos, estes deverão ser assinados pelo respectivo responsável (engenheiro, arquiteto, nutricionista, fonoaudiólogo, entre outros) com apresentação de registro de responsabilidade técnica, quando for o caso.

CAPÍTULO V- DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 16. Poderá a organização da sociedade civil apresentar recurso ao CMDCA, relacionado à decisão que disporá sobre o resultado da análise do projeto, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua notificação.

§1º. O recurso deverá identificar os pontos dos quais o proponente discorda, com respectiva justificativa.

§2º. A entidade poderá anexar ao recurso documentos e notas explicativas que esclareçam as justificativas apresentadas.

§3º. Na apresentação do recurso, será permitida a complementação de documentos e readequação do projeto inicialmente apresentado.

CAPÍTULO VI - DOS CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E MÉTODOLOGIA DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 17. Os projetos serão analisados por dois Conselheiros indicados, que emitirão um relatório a ser submetido à apreciação e deliberação da plenária do Conselho.

Art. 18. As propostas serão avaliadas em 03 (três) fases distintas:

I. **HABILITAÇÃO:** consiste no estrito cumprimento, em especial ao artigo 2º do presente edital.

II. **JULGAMENTO:** os projetos serão avaliados pelos Conselheiros que, se necessário, convocarão representantes do proponente do projeto para prestar esclarecimentos, realizará visitas “in loco” para avaliação/constatação, assim como poderão recorrer a quaisquer instâncias internas e externas, quando julgarem necessário, esclarecimentos e/ou pareceres técnicos para subsidiar o relatório. Nessa etapa serão considerados os seguintes critérios de análise:

- a) Consonância do projeto com a legislação e normativas vigentes, relacionadas à criança e ao adolescente;
- b) Mérito (intencionalidade do projeto);
- c) Relevância do projeto em relação a ações que promovam a garantia do acesso aos direitos fundamentais;
- d) Impacto social (transformações que se propõe a realizar);

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



e) Declaração de que a organização da sociedade civil dispõe de condições técnicas, administrativas, legais e físicas para consecução do objeto do projeto.

III. DELIBERAÇÃO DA PLENÁRIA: pronunciamento do relatório dos Conselheiros para apreciação da plenária do CMDCA.

Art. 19. O conselheiro titular ou suplente do CMDCA, representante de organização da sociedade civil que inscrever projeto, não poderá participar da sua análise.

Parágrafo único. Os representantes de organização da sociedade civil presentes na plenária na ocasião da votação do projeto não poderão se manifestar, salvo para atender pedido de esclarecimentos apresentado por algum Conselheiro.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20. Os recursos para o financiamento dos projetos selecionados através da chancela serão captados através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA/FCMDCA).

Parágrafo único. Após a captação total ou parcial dos recursos, será realizado termo de fomento com a organização da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII – DAS DESPESAS VEDADAS

Art. 21. É expressamente vedada a utilização dos recursos transferidos, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante da organização da sociedade civil, para:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



II – finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho apresentado, ainda que em caráter de emergência;

III – realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do termo de fomento;

IV – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

V – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – repasses como contribuições, auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

VII – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados ao termo de fomento, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos ou privados, exceto se de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IX – DO PERÍODO PARA REPASSE DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS

Art. 22. A data inicial para aplicação dos recursos recebidos pelas entidades não governamentais deverá ser posterior à data do repasse do recurso para sua conta corrente.

Parágrafo único. A OSC deverá apresentar cronograma atualizado para a execução do termo de fomento, o qual deverá ser limitado ao período de um ano.

CAPÍTULO X – DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. A OSC deverá apresentar a prestação de contas mensal através do envio para a comissão do relatório mensal dos gastos da entidade. A prestação de contas final deve acontecer no prazo de até 30 dias após o término da vigência do termo de fomento, por meio do relatório final de execução do objeto e, quando solicitado, do relatório final de execução financeira.

Art. 24. A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, bem como dos seguintes relatórios:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – relatório final de execução financeira, elaborado pela OSC, consolidando as informações de todo período do termo de fomento, que será solicitado pelo seu gestor quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de fomento ou quando houver evidência da existência de ato irregular.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 25. A Administração Pública Municipal considerará ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução do termo de fomento;

II – relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de fomento.

Art. 26. Os pareceres técnicos do gestor acerca da prestação de contas, de que trata o art. 67 da Lei nº 13.019, de 2014, deverão conter análise de eficácia e de efetividade das ações quanto:

I – aos resultados já alcançados e seus benefícios;

II – aos impactos econômicos ou sociais;

III – ao grau de satisfação do público-alvo;

IV – à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 27. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos na Lei nº 13.019, de 2014, devendo concluir, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III – rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Art. 28. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a referida irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até sessenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificável.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II – nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada pela administração pública.

Art. 30. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no termo de fomento;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA
Rua General Joaquim Inácio nº 206, Centro – Anápolis/Goias
cmdca@anapolis.go.gov.br

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 31. A manifestação conclusiva da prestação de contas final será de responsabilidade da autoridade competente, levando em consideração o parecer técnico e financeiro, o parecer conclusivo sobre a prestação de contas final elaborado pelo gestor do termo de fomento, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 32. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento e área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 33. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a organização da sociedade civil deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 34. A organização da sociedade civil que não apresentar prestação de contas ou investir o recurso em desconformidade com o plano de trabalho aprovado pelo CMDCA estará sujeita à devolução do valor investido indevidamente.

Art. 35. A organização da sociedade civil contemplada com recursos do FMDCA/FIA deverá participar de ações de socialização dos resultados dos projetos financiados, em conformidade com deliberação do CMDCA (audiências públicas, plenárias extraordinárias, plenárias ampliadas entre outros eventos), sempre que este solicitar, como forma de prestação de contas à comunidade.

CAPÍTULO XI – USO DE IMAGENS

Art. 36. As organizações de sociedade civil, que obtiveram projetos aprovados pelo CMDCA, devem obrigatoriamente mencionar em suas divulgações,

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA
Rua General Joaquim Inácio nº 206, Centro – Anápolis/Goiás
cmdca@anapolis.go.gov.br

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



através da imprensa falada e escrita, placas, impressos, folders, reuniões, apresentações em eventos, entre outros, que o projeto é financiado pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anápolis – Goiás.

§1º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

§2º. A referência mencionada no *caput* também se aplica em qualquer menção pública do projeto como em entrevistas, releases e eventos que abordem o projeto.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Quando solicitado pelo CMDCA, as OSCs conveniadas terão que elaborar e apresentar seus “cases” do projeto, com objetivo de prestar contas à comunidade, divulgar e captar recursos para o FIA e conseqüentemente para a entidade. Por “case” do projeto, se entende dossiê com o registro audiovisual, fotográfico das seguintes situações como exemplo: testemunhos pessoais sobre a execução do projeto, amostras dos materiais gráficos usados, mídia, se aplicável, entre outros.

Art. 38. Ao inscrever projetos, a organização da sociedade civil automaticamente concorda com a utilização gratuita, pelo CMDCA, de seu nome, voz, imagem e trabalho escrito para divulgação em qualquer meio de comunicação, independente de qual seja sua forma.

Art. 39. O ato de inscrição de projetos implica a plena concordância dos termos desta Resolução.

Art. 40. Será anulado ou interrompido o repasse do recurso referente ao projeto aprovado, caso o proponente tiver indeferida a renovação, cassado ou suspenso o seu registro ou inscrição do programa junto ao CMDCA.

Art. 41. No momento da pactuação do termo de fomento, deverão ser apresentados documentos que demonstrem a regularidade do projeto e do estabelecimento que receberão os recursos do FMDCA/FIA.

Art. 42. Toda a legislação vigente pertinente a esta Resolução e demais informações poderão ser obtidas no portal da Prefeitura de Anápolis

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



anapolis.go.gov.br ou através do endereço eletrônico
cmdca@anapolis.go.gov.br

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Márcia Beatriz Dias dos Santos

Presidente do CMDCA.

Leandro Crosara Silva

Vice- Presidente do CMDCA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA
Rua General Joaquim Inácio nº 206, Centro – Anápolis/Goiás
cmdca@anapolis.go.gov.br